



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA A LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO:
A PROBLEMÁTICA DA IMPUTABILIDADE**

ORIENTANDO: ALEXANDRE GABRIEL ALVES FLEISCHER DANTAS
ORIENTADORA: Prof^a. Ma. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO
2023

ALEXANDRE GABRIEL ALVES FLEISCHER DANTAS

**O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA A LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO:
A PROBLEMÁTICA DA IMPUTABILIDADE**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO
2023

**O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA A LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO:
A PROBLEMÁTICA DA IMPUTABILIDADE**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota:

**O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA A LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO:
A PROBLEMÁTICA DA IMPUTABILIDADE**

Alexandre Gabriel Alves Fleischer Dantas¹

A pessoa com Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopata) vem sendo totalmente banalizado pela legislação brasileira no quesito de enquadrar como agente imputável por advento de algum crime cometido. Não resta dúvidas a respeito do grave transtorno que uma pessoa considerada psicopata sofre ao longo de sua vida, desse modo com o presente trabalho objetiva-se indagar a legislação penal brasileira a respeito desse sujeito. Não se questiona a motivação de ser este um agente imputável de pena, mas sim o modo como esse agente será tratado pós trânsito em julgado de ação penal, e como esse se comportará ao ser reintegrado a sociedade.

Palavras-chave: Psicopata. Imputável. Legislação.

¹Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - alexandrefleischer@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA NO AMBITO PENAL	7
1.1 CULPABILIDADE	7
1.2 IMPUTABILIDADE	8
1.3 INIMPUTABILIDADE	9
1.4 SEMI-IMPUTABILIDADE	10
2. PSICOPATIA	11
2.1 CONCEITO	11
2.2 PERFIL DO PSICOPATA	12
2.2.1 Caso Thiago Henrique “serial killer de Goiânia-GO”	13
3. PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
3.1 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO A MEDIDA APLICADA	14
3.2 ADEQUAÇÃO DO PSICOPATA NO AMBITO PENAL	16
CONCLUSÃO	17

INTRODUÇÃO

Não resta dúvidas quanto que ao século XXI estar sendo o pioneiro a respeito de doenças da mente. Tendo em vista essa grande demanda acerca da temática, é evidente que as normas legislativas precisam dar uma maior atenção a esse tipo de demanda.

Mesmo o Código de Direito Penal ter se adequado a diversas questões referentes as doenças mentais, como por exemplo, em seu artigo 26, onde é tratada como pessoa impune de penalidade, “aquelas que por doença mental não entender ao tempo do fato seu caráter ilícito”.

O presente trabalho indaga o porquê tratar certos agentes possuidores de doenças mentais como inimputáveis e dar a eles tratamentos adequados a sua demanda, e as pessoas que sofrem com o Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatas) não ser enquadrada como tal, dando a estas penas privativas de liberdade, onde muitas vezes não atenderá suas necessidades como pessoas portadoras de transtorno.

Sabe-se que o psicopata ao tempo do crime tem capacidade mental plena para entender o fato típico e caráter ilícito de sua ação, porém, o presente trabalho pretende indagar a questão do tratamento adequado em favor dessas questões, de modo a responsabilizar aquele, mas em meio adequado ao seu diagnóstico.

Neste caso, não há o que se falar em deixar de punir, somente se espera que normatize acerca de tratamentos que se adequem ao agente com esses tipos de transtornos, que hoje é uma temática totalmente vaga a luz do Código Penal, como também na jurisprudência.

Assim, pretende-se com este questionar a legislação brasileira acerca do tratamento ao qual será dado ao indivíduo que possui este tipo de transtorno, de modo a não ser o mesmo dado a uma pessoa imputável, já que seria ainda mais desfavorável à saúde do psicopata sua integração ao cárcere, de modo a elevar ainda mais seu grau de psicopatia, podendo ainda este se reincidir a fatos delituosos após ser reintegrada sua liberdade.

1. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PSICOPATA NO AMBITO PENAL

1.1 CULPABILIDADE

Sabendo que os elementos do crime são fato típico, ilicitude e culpabilidade. Interessando-se para o presente trabalho somente a culpabilidade que é o terceiro elemento do crime. A culpabilidade guarda relação com a reprovabilidade da conduta do autor do fato criminoso, podendo ser compreendida como um juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do fato típico e ilícito. Nesse caso o agente opta por comportar-se de forma contrária ao direito. Diferente do fato típico e ilicitude o juízo de reprovação no caso da culpabilidade recai sobre o agente do fato típico ilícito, enquanto nos outros dois elementos acima citados recaem sobre o fato em si. De modo que o agente será nesse caso culpável.

Na análise da culpabilidade o agente podendo comportar-se conforme o direito opta, ou seja, tem a faculdade por comporta-se de forma contrária ao direito, para parte da doutrina o fundamento da culpabilidade é o livre arbítrio por isso a eventual coação moral, por exemplo, retira o livre arbítrio do agente por isso afastaria a própria culpabilidade.

Em “A teoria da ação finalista de Hans Welzel” de D.r Iduna Weinert Abrel, leva a compressão que:

Assim, toda ação conduzida pela decisão de agir, ou seja, pela consciência do que se quer (elemento intelectual), e pela decisão de querer realizá-lo (elemento volitivo), será uma ação finalista dolosa, movida pelo elemento subjetivo dolo; por outro lado, se a ação antijurídica resulta de efeitos concomitantes de um agir voltado para fins lícitos, teremos um delito culposos, no entender de Welzel.(ano 1976, pg.186)

Na doutrina existem três teorias da culpabilidade a teoria psicológica, teoria psicológico-normativo e teoria normativa pura.

A teoria psicológica tem relação com a teoria causal clássica, sendo também chamada de teoria psicológica pura, a culpabilidade nessa teoria era o liame subjetivo que vincula o agente ao fato por ele praticado, o dolo e a culpa fazem parte dessa teoria dentro da culpabilidade. A imputabilidade nessa teoria não faz parte do conceito de culpabilidade, tendo em vista que a culpabilidade não possui outros elementos se não o dolo e culpa.

A teoria psicológico-normativa acresce dois novos elementos na culpabilidade são a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, essa teoria tem origem no causalismo neoclássico. Fala-se ainda em teoria psicológica-normativa devido os elementos psicológicos da culpabilidade (dolo ou culpa), são acrescentados também elementos normativos.

A teoria normativa pura da culpabilidade, acontece quando os elementos psicológicos (dolo e culpa) migram para a conduta e a conduta faz parte da tipicidade, dessa forma não há qualquer elemento subjetivo ou psicológico na culpabilidade do finalista. Desse modo a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro e a teoria psicológica-normativa.

A culpabilidade se faz como consequência dos princípios fundamentais do que se trata o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso III:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

1.2 IMPUTABILIDADE

É imputável o agente que pode ser objeto de uma imputação (atribuição), ou seja, aquele que tem plena capacidade de entender e compreender a natureza dos fatos e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Desse modo, o imputável é o total oposto do inimputável, já que este é aquele que não se pode imputar responsabilidade por não ter capacidade de se autodeterminar, assim como o agente imputável.

Para que uma pessoa seja imputável, ou seja, para que tenha a agente competência suficiente para responder pelo ato ilícito por ele cometido, são necessários três requisitos, tais como, consciência, domínio da vontade de fazer o ato e o terceiro ter consciência da ilicitude do fato, são observados para quesito de imputabilidade os três requisitos cumulativamente, faltando um dos requisitos a pessoa passa a concorrer ou na semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Será assim o indivíduo imputável quando este tiver 18 anos e plena capacidade mental.

Para Fernando Capez:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos (ano 2008, pg. 308).

1.3 INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade decorre sobre aquele indivíduo que no momento fato criminoso é menor de dezoito anos de idade (artigo 27, do Código Penal), como também aquele que possui doença mental (artigo 26, do Código Penal) e embriagues fortuita (artigo 28, parágrafo 1º, do Código Penal).

Para fins de responsabilização do agente psicopata no âmbito penal, o indivíduo que possuir doença mental e essa doença retirar do agente a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, esse agente então será considerado inimputável, como prevê o artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL
Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Sendo assim, se um agente que não possui capacidade mental pratica uma conduta criminosa, aplica-se o Código Penal Brasileiro, ele será processado, ele será julgado, porém não poderá ser condenado, já que este não veio a praticar um crime, tendo em vista que um crime é composto por fato típico, ilícito e culpável cumulativamente como supracitado, de modo que o agente inimputável não possui culpabilidade, e no final do processo o juiz irá proferir uma decisão de absolvição, chamada de absolvição impropria, pois a esse inimputável por doença mental será aplicado uma medida de segurança, que pode ser um tratamento ambulatorial ou a internação.

A inimputabilidade não é somente não ter capacidade de compreender o mundo a sua volta, como também aquele que embora compreenda não consegue controlar seus impulsos, tomar decisões e se autodeterminar com base na realidade dos fatos.

1.4 SEMI-IMPUTABILIDADE

A previsão legal para o semi-imputável está regida no Parágrafo Único do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O indivíduo semi-imputável possui uma perturbação mental, ou seja, uma doença mental, porém de grau reduzido, que não retira sua capacidade, mas que tem a capacidade reduzida de entender o caráter ilícito do fato. Com isso o semi-imputável irá ser processado, julgado e condenado, já que este pratica o fato típico, ilícito e culpável, portanto como sua capacidade mental é reduzida, ele terá direito a uma redução de pena, de um terço a dois terços, que será aplicada pelo juiz na terceira fase da dosimetria da pena. Observa-se ainda que se o semi-imputável for considerado de alta periculosidade, pode o juiz substituir a pena privativa de liberdade por uma medida de segurança, seja de tratamento ambulatorial ou internação.

Cita CAPEZ, em seu livro Curso de Direito Penal:

E incompatível com o estágio de via em que se encontra a pessoa estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Ao contrário do desenvolvimento incompleto no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou a falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento mental retardado a capacidade não corresponde as expectativas para aquele momento da vida, que significa que pela potencialidade jamais será atingida. (ano 2012, pág. 335)

Existe ainda a vertente pode ser ao psicopata semi-imputável, como afirma Bittencourt:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total - é inimputável: se houver prejuízo de uma delas, parcial culpabilidade diminuída é semi-imputável, isto é, tem a capacidade reduzida de culpabilidade diminuída. (ano 2012, pg 493)

Ainda, afirma Nachara Palmeira Sadalla ser o psicopata agente imputável:

A necessidade de excitação continuada e muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é a circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar a sua finalidade ou o seu simples bem-estar. (ano 2018, pg 113)

A psicopatia causa dissenso até mesmo entre os pesquisadores da ciência médica, no ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhum diploma legal que trate o assunto de forma específica, por essa razão esses infratores, são considerados presos comuns o que é considerado perigoso até mesmo aos demais presos, ficando claro assim que existe um limbo jurídico que dificulta a aplicação do direito penal nos casos destes agentes psicopatas, nesse sentido apresenta-se a problemática para julgar e aplicar a pena correta para essas pessoas. Com isso a doutrina e a jurisprudência adotaram as seguintes possibilidades, julgam como imputáveis e aplicam-se a pena privativa de liberdade, ou são reconhecidos como semi-imputáveis e julgados com uma redução de pena, ou são considerados inimputáveis.

II. PSICOPATIA

2.1 CONCEITO

Os estudos modernos usados na psiquiatria forense, usa diversas caracterizações para serem usadas em pessoas que possuem o transtorno, assim, no livro *Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável* de SILVA e DIAS, é estabelecido:

A característica fundamental da psicopatia é o afeto indiferente, a ausência de empatia. É a incapacidade de o sujeito se identificar com o outro cuja condição é sófrega, em especial quando a condição de sofrimento é imputada pela própria pessoa do psicopata. A psicopatia é a ruptura intrassubjetiva com os elementos que constituem a suscetibilidade do próprio sujeito em acolher os padrões culturais de desenvolvimento da vida humana. Não há os sintomas típicos dos transtornos de personalidade. Não há a incidência de alterações da sensopercepção. O psicopata não tem alucinações, não tem ilusões, não tem delírios. No entanto, as expressões emocionais no psicopata são mimetizadas conscientemente, ou seja, o sujeito tem de aprender a copiar as expressões emocionais (tristeza, alegria, etc.) para poder representá-las. Sua constituição subjetiva não evolui com essas expressões. As emoções não são suficientes para modificar o comportamento do psicopata. As experiências afetivas das outras pessoas não o sensibilizam.

No entanto, o sujeito não sente ter um prejuízo causado por essa falta de sensibilidade. Não há sofrimento psíquico para o psicopata em razão de não se emocionar (SILVA e DIAS. 2019, p. 73)

Na psiquiatria a psicopatia é muitas vezes entendida como um sinônimo do Transtorno de Personalidade Antissocial, transtorno esse caracterizado por uma tendência persistente de realizar ações que desrespeitam os direitos dos outros, podendo envolver mentiras, manipulações, violências e crimes. Mas existem vários problemas em pressupor que esse diagnóstico e psicopatia são a mesma coisa.

A questão é que pessoas que cometem crimes variam significativamente quanto a suas personalidades, a psicopatia não se relaciona necessariamente com comportamentos criminais ou histórico de violência ao longo da vida, como esse diagnóstico sugere. Outro problema com o diagnóstico é que medidas de psicopatia e do transtorno de personalidade antissocial apresentam associações menores do que se poderia esperar, caso uma fosse realmente sinônimo da outra.

Um crescente número de evidências na psicologia e psiquiatria apoia a ideia de que psicopatia não se trata da mesma coisa, e nem um transtorno necessariamente. Muitos psicólogos entendem a psicopatia como um conjunto de características da personalidade, embora ainda existem dúvidas quanto a quais são as características essenciais da psicopatia, o modelo triárquico da psicopatia criado por Patrick, Fowles e Krueger (2009), tenta integrar as principais teorias e evidências sobre o assunto, de acordo com esse modelo a psicopatia pode ser entendida como um conjunto de três características de personalidade, a desinibição, a intrepidez e a insensibilidade.

A desinibição envolve grandes dificuldades de controlar impulsos, ser paciente e antecipar consequências das suas ações. Já a intrepidez envolve as capacidades de conseguir lidar bem com as situações estressantes ou perigosas, ser alto confiante e ter facilidade de se comunicar com as pessoas. Por último a insensibilidade tem a ver com uma deficiência na empatia, busca constante pelo prazer, mesmo que isso prejudique outras pessoas, falta de envolvimento emocional e relações próximas com as pessoas, o que por muitas vezes leva o psicopata a explorar e agir de forma cruel com os outros.

Bem como, existem ainda estudiosos como Sousa e Mattos, que afirmam que:

A influência ambiental (cuidado ou negligência parental, alimentação, radiação e intoxicações exógenas, para citar alguns exemplos) é um fator estressor que pode interferir na regulação genética, de forma a resultar em estimulação ou silenciamento de genes. Neste caso, genes envolvidos na

atividade cerebral e mental, como, por exemplo, na produção ou ativação dos neurônios espelho, que refletem comportamentos, neste caso psicopático. (SOUSA e MATTOS, 2020)

Contudo, torna-se evidente que, mesmo que com diversos estudos diante ao fenômeno da psicopatia, ainda é uma área que possuem pouco progresso no que tange a anomalia, bem como o indivíduo.

2.2 PERFIL DO PSICOPATA

Sendo a psicopatia um transtorno de personalidade, que tem como característica principal a ausência de empatia, ou seja, são pessoas que não possuem o sentimento de afeto, ou se colocam no lugar de outras pessoas.

A 5ª Edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 301.7, versa sobre características da psicopatia, bem como:

Transtorno de Personalidade antissocial Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou no começo da adolescência e que continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial.

Enquanto pessoas não diagnosticadas com a psicopatia agem de forma a unir razão e emoção, as pessoas com esse tipo de transtorno agem seguindo somente a razão.

Nem sempre as pessoas com o diagnóstico de psicopatia serão criminosos ou serão em algum momento de sua vida, podendo esse transtorno partir de graus leves a moderados, e em quaisquer desses graus poderá ser prejudicial à sociedade.

Existem alguns comportamentos advindos dessas pessoas que faz com que a identificação destes indivíduos seja mais clara, como, falta de empatia, de modo a não se importar com as emoções das outras pessoas, sendo totalmente egocêntricos, com isso, se tornam pessoas também antissociais, onde é quase impossível se socializarem com outras pessoas, sem estar visando somente algo para si, essa dificuldade é tamanha que essas pessoas possuem dificuldades em ser próximos até mesmo de sua família, bem como facilidade em dizer mentiras, sem nenhum ressentimento, tendo até um conforto maior ao fazer pronúncias de falas mentirosas. Como também, as pessoas com transtorno de personalidade antissocial (psicopatas), possuem grande dificuldades em assumir responsabilidades das suas próprias

condutas. Geralmente, com poucas exceções, pessoas que em sua vida adulta são diagnosticadas com transtornos psicopatas, tem um histórico de delinquência na juventude, principalmente com maltrato aos animais. São consideradas pessoas descontroladas socialmente, possuindo dificuldades em controle comportamental e seguir normas, por isso, estes tendem a ser pessoas criminosas. As regras que estes geralmente tendem a seguir, são aquelas criadas em seu próprio consciente que de algum modo os favorecem. Ainda como critério de identificação de psicopatia, estas pessoas são tendenciosas a praticar esportes considerados mais brutais.

2.2.1 Caso Thiago Henrique “serial killer de Goiânia-GO”

Thiago Henrique Gomes da Rocha, ficou conhecido como maníaco de Goiânia-GO, uma vez que a partir de 2011 passou a cometer uma série de homicídios na capital.

Seu *modus operandi*, era de certa forma seguindo sempre um mesmo processo de realização, sem conhecer nenhuma de suas vítimas, não tendo essas nenhuma ligação com a outra, de modo que pessoas homossexuais eram mortas de estrangulamento, mulheres eram mortas a facadas e moradores de rua por disparo de arma de fogo, ou seja, três métodos diferentes para três perfis de pessoas diferentes.

Passado algum tempo as vítimas visadas por Thiago eram tão somente mulheres, além de conciliar os crimes de homicídio também com assaltos a mão armada.

Dia 14 de outubro de 2014 em ronda policial Thiago foi preso, onde veio confessar seus crimes, que em ato investigativo levou ao assassinato de pelo menos 38 (trinta e oito) pessoas (ASSUNÇÃO. Marília, 20 de outubro de 2014. Estadão Brasil).

Thiago foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial, este não demonstrou nenhum remorso em seu interrogatório, referindo as vítimas como números e não nomes, tais características foram apontadas pelo relatório feito pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Thiago dizia ouvir vozes de sua cabeça, que por momento o obrigava a cometer os crimes. (Portal G1. 27 de fevereiro de 2015.)

Desse modo publicou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

O vigilante Tiago Henrique Gomes da Rocha – suposto serial killer – foi condenado, pelo 1º Tribunal do Júri de Goiânia, em sessão realizada nesta quarta-feira (2), a 20 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, a serem cumpridos na Penitenciária Odenir Guimarães, pelo homicídio de Juliana Neubia Dias, morta em julho de 2014, no Setor Oeste.

Bem como o Ministério Público do Estado de Goiás:

Para dosagem da pena, foram consideradas pelo magistrado a culpabilidade, já que o réu escolheu a vítima aleatoriamente, dando-lhe um tiro certo quando ela estava desprevenida, ou seja, de costas. Considerou também a personalidade de Tiago, que apresenta personalidade antissocial e frieza emocional, atestadas pelo exame de insanidade mental. Ressaltou também que as consequências do crime são gravíssimas, já que a vítima deixou dois filhos órfãos e provocou grande sensação de vulnerabilidade e insegurança na sociedade goiana, que durante meses permaneceu assustada com a figura de um motoqueiro serial killer. (Texto: João Carlos - Centro de Comunicação Social do TJ-GO – Edição: Ascom MP-GO)

Desse modo, não resta demonstrado que Thiago Henrique é uma pessoa que possui Transtorno de Personalidade Antissocial, sendo ele sujeito ao sistema carcerário brasileiro.

3. PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO A MEDIDA APLICADA

Hoje o poder judiciário brasileiro não conta com legislação específica para tratamento adequado ao psicopata que vem a se inserir no meio criminoso, de modo a deixar a jurisprudência vaga para pleitear sobre o assunto.

Muito se é falado em alta periculosidade do psicopata a se reincidir no crime, a jurisprudência a seguir mostra o Superior Tribunal Justiça denegando o provimento de progressão de regime a um determinado agente psicopata, com devida comprovação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO. DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA TRANSTORNO ANTISSOCIAL. COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamento concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno

de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC no 308246/ SP 2014/0283229-8. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 4 de março de 2015. Julgado em 24 de fevereiro de 2015).

Assim, é evidente a grande divergência entre postular sobre periculosidade desses indivíduos ao retornar a sociedade, e em ato seguinte denegar o benefício da liberdade.

Desse modo, vale ressaltar que, de nada se valerá as penas cumpridas em restritivas de liberdade, tratando esses com punições dadas as pessoas sem laudo de psicopatia, já que no momento em que estes vierem a ser colocados em liberdade, a penalidade que foram a estes aplicadas não sortirão efeitos algum.

Dessa forma, a jurisprudência levantada reafirma a grande “deficiência” do judiciário brasileiro ao encontrar medias cabíveis e eficientes a serem aplicadas ao agente psicopata.

Sendo assim, muitos juízes hoje no brasil propõem a estes agentes considerados psicopatas a imputabilidade do fato típico e ilícito por eles acometidos, como também, um outro posicionamento de juízes brasileiros é pela semi-imputabilidade penal, assim, conseguindo até proporcionar casos julgados nesse sentido.

Já existem entendimentos nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Tribunais de Justiça de Mato Grosso:

Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP. (RT, 5050/303).
A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena (RT 462/409/10).

Assim, vale ressaltar como a jurisprudência ainda não tem um entendimento específico acerca dos psicopatas em meio penal, deixando assim muito vago sobre a punição adequada a essas pessoas.

3.2 ADEQUAÇÃO DO PSICOPATA NO AMBITO PENAL

Nestes casos em que se tenha comprovação médica acerca da doença em questão (psicopática), é preciso se ter uma melhor adequação do agente psicopata para os termos de punição no ambiente penal.

Desse modo, Trindade versa que:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias. (TRINDADE, 2012)

Diante ao exposto quanto a pessoa diagnosticada com psicopatia ter nuances em seu psíquico, que as levam a ter determinadas ações que divergem do “normal”, já é motivação suficiente para que a estes sejam aplicadas as medidas adequadas em forma de penalização.

Partindo do pressuposto que a penalização inerente a determinadas ações, praticadas por determinados sujeitos, tenha como objetivo quase que único a ressocialização e reintegração daquele na sociedade.

Desse modo ao agente culpável, que tenha praticado fato típico e ilícito está sujeito a penalidades como, privativas de liberdade e restritivas de direito, dependendo qual melhor se adequar ao fato criminoso e suas condições em momento de dosimetria da pena, estes são denominados imputáveis.

A psiquiatra Hilda Morana tem sido pioneira no que tange pesquisas referentes ao agente psicopata e a psicopatia, versando assim sobre a temática:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional. (MORANA, 2003, p. 26)

Ao agente que são inimputáveis (em razão de doenças mentais), que praticam fato típico e ilícito, não é a ele submetido o elemento da culpabilidade. Desse modo, a estes são retiradas as penalizações, neste caso, chama-se absolvição impropria, de modo a ser absolvido e a ele ser pertinente uma medida de segurança. Assim como trata o artigo 386, inciso VI e parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Para fins do artigo 26 do Código Penal, as causas para exclusão da imputabilidade penal são: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto; c) desenvolvimento retardado.

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Álvaro Mayrink da Costa, expressa em Direito Penal, que:

O nosso Código Penal não abrigou os casos de grave perturbação da consciência, fixando-se as penas nos estados de anomalias psíquicas: (a) por incapacidade de entender a antijuricidade; (b) ou de se determinar de acordo com tal entendimento. (COSTA, 2005, p. 1125)

Ao psicopata, mesmo que seja comprovada o retardo mental, são submetidas as mesmas penas que a um agente imputável, ou seja, este é submetido as privativas de liberdade e restritivas de direito, ficando assim, a mercê do sistema judiciário.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, com este que pessoas dadas como psicopatas possuem o chamado de Transtorno de Personalidade Antissocial, desse modo, e com todo o exposto, é evidente que os regimes a que hoje estão majoritariamente sendo submetidas as pessoas psicopatas (privativas de liberdade), não se trata de penalização adequadas, já que se sabe que o sistema de cárcere no Brasil não se adequa as pessoas que não se encontram com nenhuma perturbação ou qualquer retardo mental, de modo que, submeter pessoas com anomalia mental ao sistema de carcerário brasileiro de nada resolverá a questão. De modo que ao serem liberadas, reincidiram as práticas criminosas, ou podendo até mesmo estar a um grau maior de

psicopatia, por não ter tido o tratamento adequado a estes, que seria com médicos especializados.

Assim, submetendo os agentes considerados psicopatas as medidas mais adequadas ao seu tipo de transtorno, ali estão inteiramente sujeitados a tratamento. De modo a somente ser liberado de seus tratamentos, quando em conjunto com laudo médico pleitear que aquele poderá se reingressar a sociedade, não havendo “progressão de regime” somente por suas condutas naquele ambiente. Desse modo, a probabilidade de reintegração dessa pessoa a sociedade e este não se reincidir ao meio criminoso será maior.

**THE TREATMENT GIVEN TO THE PSYCHOPATH IN THE LIGHT OF THE
BRAZILIAN PENAL CODE:
THE PROBLEM OF IMPUTABILITY**

ABSTRACT

The person with Antisocial Personality Disorder (psychopath) has been completely trivialized by Brazilian legislation in terms of classifying them as an agent attributable to the advent of a crime committed. There is no doubt about the serious disorder that a person considered a psychopath suffers throughout their life, so this work aims to investigate Brazilian criminal legislation regarding this subject. The motivation for this being an attributable agent of punishment is then questioned, why not legislate on the possibility of being semi-attributable, as well as some courts have already decided in favor, that in these cases this individual will be treated with greater humaneness.

Keywords: Psychopath. Imputable. Semi-imputable.

REFERÊNCIAS

SILVA e DIAS. **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. Edição padrão, 2019.

SADALLA. **A Imputabilidade Penal nos Casos de Psicopatia sob uma Perspectiva Interdisciplinar e Jurídica**. 2018.

COSTA. Alvaro Mayrink da. **Direito Penal: Vol 2 – Parte Geral** 7 ed. - Rio de Janeiro: forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUNA, Everaldo da Cunha. **Teoria Finalista da Ação**. Disponível em: [62LIMPO.max \(senado.leg.br\)](https://62LIMPO.max(senado.leg.br)) no dia 25 de agosto de 2023 às 23 horas e 50 minutos.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm no dia 30 de Setembro de 2023.

GENOVEZ, Simone Nunes Ferreira. LEMOS, Valdir de Aquino. SARDINHA, Luís Sérgio. **Características do Indivíduo Psicopata**. 2019, disponível em: [file:///C:/Users/loren/Downloads/638-Texto%20do%20artigo-2182-1-10-20190608%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/loren/Downloads/638-Texto%20do%20artigo-2182-1-10-20190608%20(1).pdf) , acesso dia 01 de setembro de 2023.
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penal-brasileiro/537150848>. Acesso em 03 de junho de 2023 às 02 horas e 5 minutos.

ANEXOS

Pesquisa de jurisprudência brasileira a respeito da temática: “A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: E A PROBLEMÁTICA DA IMPUTABILIDADE.”

Muito se é falado da alta periculosidade do psicopata (com devida comprovação) a se reincidir no crime, a jurisprudência a seguir mostra o Superior Tribunal de Justiça denegando o provimento de progressão de regime ao psicopata.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO. DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA. TRANSTORNO ANTISSOCIAL. COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamento concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC no 308246/ SP 2014/0283229-8. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 4 de março de 2015. Julgado em 24 de fevereiro de 2015).

Assim, mostra a grande divergência entre postular sobre a periculosidade desses indivíduos ao retornarem à sociedade, em ato contínuo denegando o benefício de liberdade.

Desse modo, vale ressaltar que, a esses indivíduos nada se valerá as penas cumpridas em presídios, já que em momento oportuno serão colocados em liberdade, desse modo, os objetivos específicos de serem adotados esse tipo de pena (privativas de liberdade), não sortirão efeitos.

Relacionando a jurisprudência com trabalho apresentado reafirma assim a “deficiência” do judiciário em encontrar medidas cabíveis e eficiente a serem aplicadas aos psicopatas.